



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000465/2009-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.275 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2014  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** DOK BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA.- ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006, 2007

DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA DE INATIVIDADE.  
INEXISTÊNCIA DE CNPJ. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.  
MULTA MÍNIMA POR ATRASO.

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País estão obrigadas à apresentação de uma declaração anual de rendimentos, exceto os órgãos públicos, autarquias e fundações públicas. No caso das pessoas jurídicas inativas, estas obrigam-se a apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ. Nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, a multa a ser aplicada por apresentação da Declaração Simplificada de inatividade a destempo é a multa mínima de R\$ 200,00. Não há previsão para que seja relevada a multa em razão de a empresa não possuir inscrição no CNPJ, mormente quando a ausência desta inscrição decorreu exclusivamente da falta de cumprimento de exigências legais que incumbiam ao contribuinte atender.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Todas as indicações de folhas no presente relatório e voto a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOK BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA.- ME, contra acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto-SP, que possui a seguinte ementa:

**“Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.”

Por meio de notificação de lançamento foi exigida do contribuinte a multa por atraso na entrega de duas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – Inativa, relativas ao exercício de 2007 e 2008, anos calendários 2006 e 2007, respectivamente, no valor de R\$ 200,00 cada uma.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob a alegação de que, por ocasião do vencimento do prazo de entrega da DSPJ, ainda não estava sequer cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), portanto estava impedida de entregá-la.

Informa que registrou o seu contrato social de constituição de sociedade empresária na JUCESP em 18/09/2006, e, ao requerer a inscrição do CNPJ e a Inscrição Estadual, houve a necessidade de comprovação de endereço e autorização da Prefeitura local para a instalação e funcionamento, contudo, ao tentar fazê-lo, constatou-se que no endereço escolhido não era permitido a instalação e funcionamento da empresa.

Assim, foi procurar um novo local para alugar, efetuou alteração cadastral na JUCESP em 05/08/2008, e, em 06/08/2008, solicitou a inscrição novamente a inscrição do CNPJ e a Inscrição Estadual, finalmente obtidas em 14/10/2008.

Aduziu ser nula a notificação de lançamento pela inexistência de justa causa para sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude, bem como impropriedade de que está revestido o ato formal, e acrescentou ser aplicável o art.112 do Código Tributário Nacional – CTN.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa acima transcrita. Destacou ser obrigação da empresa providenciar a sua inscrição no CNPJ, e não há

qualquer comprovação de que a demora no fornecimento do CNPJ tenha sido ocasionada pela Receita Federal, de modo que, tendo personalidade jurídica, a sociedade estava obrigada à entrega da DSPJ.

No recurso voluntário, reprisa seus argumentos, especialmente destacando que não concorda com a decisão recorrida porque a empresa não iniciou suas atividades em virtude de não obtenção da inscrição junto ao CNPJ, não se permitindo o seu início de atividade, e sendo, portanto, indevida a notificação de lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País estão obrigadas à apresentação de uma declaração anual de rendimentos, exceto os órgãos públicos, autarquias e fundações públicas. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime simplificado, e as pessoas jurídicas inativas estão obrigadas à apresentação da chamada Declaração Simplificada – DSPJ, enquanto as demais estão obrigadas à apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, a multa por apresentação da declaração a destempo é ordinariamente calculada à razão de 2% ao mês ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, limitado a 20%. Contudo, no caso de inatividade, inexistente imposto devido, aplica-se o disposto no § 3º, inciso I da Lei nº 10.426/2002 (multa mínima de R\$ 200,00), *verbis*:

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”*

A multa, no caso, decorre de expressa disposição legal, não havendo nenhuma previsão para que seja dispensada em razão de não possuir a empresa inscrição no CNPJ, mormente no presente caso, em que, conforme destacou a decisão recorrida, e bem se percebe pelas alegações do contribuinte, a demora na obtenção desta inscrição deveu-se exclusivamente à falta de cumprimento de exigências legais que eram de sua responsabilidade atender.

Assim, a ilicitude em questão está plenamente demonstrada, e está correto o valor lançado, nos termos da lei, inexistindo qualquer dúvida que pudesse dar ensejo à aplicação do art. 112 do CTN.

Tampouco se verifica qualquer “*impropriedade de que estaria revestido o ato formal*”, aliás, sequer claramente identificada a suposta impropriedade pela recorrente. Analisando-se as notificações de lançamento (fls. 6 e 7), verifica-se estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela legislação de regência, não se vislumbrando, portanto, qualquer hipótese de ilegitimidade ou nulidade da autuação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator